

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

N. 0020676-56.2026.8.19.0000

EMBARGANTE: WIDMEN AUTO CENTER LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGADO: BANCO DAYCOVAL S/A

RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE *STAY PERIOD*. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA DE CREDORES AINDA QUE O DEVEDOR NÃO TENHA CONCORRIDO PARA A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. ENFRENTAMENTO DA TESE TRAZIDA SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

CASO EM EXAME

ACÓRDÃO, NO INDEXADOR 43, QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA REVOGAR A R. DECISÃO AGRAVADA QUE PRORROGAVA O *STAY PERIOD*.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DA PESSOA JURÍDICA RECUPERANDA POSTULANDO SEJA SANADA OMISSÃO, COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO PRECEDENTE INVOCADO E DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL *DISTINGUISHING*, PRETENDENDO, AO FINAL, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS EMBARGOS PARA QUE SEJA MANTIDA A PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

DISPOSITIVO

RECURSO DA RECUPERANDA AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA, MANTENDO-SE, NO MAIS, O V. ACÓRDÃO EMBARGADO.

RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, cuida-se na origem de recuperação judicial da pessoa jurídica Ré, que sustentou a existência de omissão no *decisum* ao argumento de que precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido no ano de 2025, autorizaria a prorrogação do *stay period*, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Credores, quando demonstrado que a Recuperanda não teria contribuído para o transcurso do prazo.

Conforme consignado no v. acórdão, a Instituição financeira Agravante afirmou que teria sido arrolada como credora quirografária pelo valor de R\$ 846.611,69, tendo sido inicialmente deferido o período de blindagem patrimonial pelo prazo de 180 dias, posteriormente prorrogado.

Na decisão agravada, constante no indexador 265630458, o r. Juízo de origem determinou a terceira prorrogação do *stay period*.

Como já destacado no v. acórdão: *“Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a regra geral é a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora pelo prazo de 180 dias, conhecido como stay period. O objetivo é conceder à empresa um fôlego para negociar com seus credores e reestruturar suas dívidas, sem a pressão de constrições patrimoniais individuais”*.

Com efeito, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que as suspensões e proibições decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial perdurarão pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

Assiste razão à Embargante apenas quanto à necessidade de manifestação expressa acerca do precedente invocado, razão pela qual a omissão deve ser suprida, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

A Embargante fundamenta sua pretensão no AgInt no REsp nº 2.150.474/GO, sustentando que o Superior Tribunal de Justiça teria admitido a prorrogação do *stay period* por decisão judicial, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Credores, quando ausente contribuição da recuperanda para o transcurso do prazo.

Todavia, o referido precedente não possui caráter vinculante e não conduz à modificação da conclusão alcançada no acórdão embargado.

A circunstância de a Demandada ter atuado de forma diligente e não ter contribuído para a demora do procedimento constitui requisito relevante para a prorrogação excepcional expressamente prevista na legislação, mas não autoriza, por si só, sucessivas

renovações judiciais do período de blindagem para além do limite legal.

Ademais, precedentes posteriores ao trazido pela Embargante, do próprio Superior Tribunal de Justiça enfrentou de forma específica a possibilidade de extensão do *stay period* para além dos 360 dias.

Observa-se que no AREsp nº 2.811.492/GO, julgado em 29/09/2025, a Terceira Turma assentou que a prorrogação do período de blindagem para além do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores, não se mostrando suficiente a mera constatação de que a recuperanda não contribuiu para o transcurso do prazo.

Desse modo, embora se reconheça a necessidade de integrar o acórdão para apreciar expressamente o precedente suscitado pela Recuperanda, verifica-se que a hipótese por ela invocada não afasta a conclusão anteriormente adotada.

A diligência da Recuperanda, ora agravada, e a ausência de comportamento procrastinatório não autorizam, isoladamente, a terceira prorrogação do *stay period*, sobretudo diante da limitação expressamente estabelecida pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 e da inexistência de deliberação específica da Assembleia Geral de Credores autorizando nova extensão do período de blindagem.

Da mesma forma, a circunstância de o plano de recuperação judicial já ter sido aprovado pelos credores não se confunde com manifestação específica da Assembleia Geral de Credores acerca da prorrogação do *stay period* para além do prazo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos embargos de declaração no agravo de instrumento entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão constante no indexador 43, cuja ementa segue transcrita:

“EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO “*STAY PERIOD*”. LEI ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE O PERÍODO DE SUSPENSÃO PERDURAR POR ATÉ 360 DIAS. PRORROGAÇÃO PARA ALÉM DO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS É PRERROGATIVA EXCLUSIVA DOS CREDORES.

CASO EM EXAME

DECISÃO, NO INDEXADOR 265630458 PJE QUE DEFERIU A TERCEIRA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO BANCO POSTULANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E NO MÉRITO A REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

DISPOSITIVO

RECURSO DO BANCO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA REVOGAR A DECISÃO QUE CONCEDEU NOVA PRORROGAÇÃO AO *STAY PERIOD*.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se, na origem, de processo de recuperação judicial das Pessoas jurídicas agravadas, no qual a Instituição financeira agravante sustentou ter sido arrolada como credora quirografária no valor de R\$ 845.611,69.

Aduziu que teria sido deferido o período de blindagem patrimonial (*stay period*) pelo prazo inicial de 180 dias, posteriormente prorrogado.

Na decisão agravada, no indexador 265630458 Pje , o r. juízo a quo teria determinado a terceira prorrogação.

Asseverou que o prazo máximo de suspensão, previsto nos art.s 6º, §4º, e 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, não pode ultrapassar 360 dias, limite que já teria sido superado no caso concreto.

Ademais a legislação autorizaria a manutenção dos bens essenciais em poder da empresa apenas durante o período de suspensão, sendo indevida a extensão desse benefício por prazo superior ao legalmente estabelecido, sob pena de impor ônus excessivo aos credores e desvirtuar o instituto da recuperação judicial.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a regra geral é a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora pelo prazo de 180 dias, conhecido como *stay period*.

O objetivo é conceder à empresa um fôlego para negociar com seus credores e reestruturar suas dívidas sem a pressão de constrições patrimoniais individuais.

A Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), em seu art. 6º, § 4º, estabelece que o *stay period* perdurará pelo prazo de 180 dias: "*prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*".

Portanto, a lei prevê um prazo máximo de 360 dias (180 dias iniciais + 180 dias de prorrogação)

A grande questão é a possibilidade de estender a suspensão para além desses 360 dias.

O STJ firmou um entendimento claro e restritivo de que a prorrogação do *stay period* para além do prazo máximo de 360 dias não pode ser determinada pelo juiz.

Essa decisão passou a ser uma prerrogativa exclusiva dos credores.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a extensão do *stay period* para além da prorrogação legal de 180 dias só é possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores, que no caso concreto está agendada para 15/05/2026 e 22/05/2026.

Conclui-se pela impossibilidade de nova prorrogação do *Stay period*.”

Irresignada, a Recuperanda opôs os presentes aclaratórios no indexador 63, alegando omissão no julgado.

Sustentou que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no AgInt no REsp nº 2.150.474/GO, admitiria a prorrogação do *stay period* por decisão judicial, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Credores, desde que a devedora não tenha concorrido para o transcurso do prazo.

Afirmou que o precedente adotado no v. acórdão embargado teria sido proferido em contexto fático diverso, relacionado a sucessivas prorrogações do período de blindagem, enquanto, na hipótese dos autos, o Juízo de origem teria reconhecido a atuação diligente e colaborativa da recuperanda, sem adoção de condutas procrastinatórias, além de já existir plano de recuperação aprovado pelos credores.

Requeru o saneamento da alegada omissão, com manifestação expressa acerca do precedente invocado e demonstração

de eventual *distinguishing*, pretendendo, ao final, a atribuição de efeitos modificativos aos embargos para que seja mantida a prorrogação do *stay period*.

Contrarrazões aos embargos de declaração no indexador 125.
É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o julgador, de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, cuida-se na origem de recuperação judicial da pessoa jurídica Ré, que sustentou a existência de omissão no *decisum* ao argumento de que precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido no ano de 2025, autorizaria a prorrogação do *stay period*, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Credores, quando demonstrado que a Recuperanda não teria contribuído para o transcurso do prazo.

Conforme consignado no v. acórdão, a Instituição financeira Agravante afirmou que teria sido arrolada como credora quirografária pelo

valor de R\$ 846.611,69, tendo sido inicialmente deferido o período de blindagem patrimonial pelo prazo de 180 dias, posteriormente prorrogado.

Na decisão agravada, constante no indexador 265630458, o r. Juízo de origem determinou a terceira prorrogação do *stay period*.

Como já destacado no v. acórdão:

“Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, a regra geral é a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora pelo prazo de 180 dias, conhecido como *stay period*. O objetivo é conceder à empresa um fôlego para negociar com seus credores e reestruturar suas dívidas, sem a pressão de constrições patrimoniais individuais.”

Com efeito, o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece que as suspensões e proibições decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial perdurarão pelo prazo de 180 dias, prorrogável por igual período, **uma única vez**, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal. (grifo nosso)

Assiste razão à Embargante apenas quanto à necessidade de manifestação expressa acerca do precedente invocado, razão pela qual a omissão deve ser suprida, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento.

A Embargante fundamenta sua pretensão no AgInt no REsp nº 2.150.474/GO, sustentando que o Superior Tribunal de Justiça teria admitido a prorrogação do *stay period* por decisão judicial, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Credores, quando ausente contribuição da recuperanda para o transcurso do prazo.

Todavia, o referido precedente não possui caráter vinculante e não conduz à modificação da conclusão alcançada no acórdão embargado.

A circunstância de a Demandada ter atuado de forma diligente e não ter contribuído para a demora do procedimento constitui requisito relevante para a prorrogação excepcional expressamente prevista na legislação, mas não autoriza, por si só, sucessivas renovações judiciais do período de blindagem para além do limite legal.

Ademais, precedentes posteriores ao trazido pela Embargante, do próprio Superior Tribunal de Justiça enfrentou de forma específica a possibilidade de extensão do *stay period* para além dos 360 dias.

Observa-se que no AREsp nº 2.811.492/GO, julgado em 29/09/2025, a Terceira Turma assentou que a prorrogação do período de blindagem para além do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pressupõe deliberação prévia e favorável da Assembleia Geral de Credores, não se mostrando suficiente a mera constatação de que a recuperanda não contribuiu para o transcurso do prazo.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD* ALÉM DO SEGUNDO PERÍODO DE 180 DIAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, CONQUANTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, RESPONDE INTEGRALMENTE AS QUESTÕES POR ELA PONTUADAS.

10

VIOLAÇÃO DO ART. 6º, CAPUT, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em processo de recuperação judicial, alegando violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. 2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão do tribunal de origem quanto à apreciação de matéria essencial para o deslinde do feito; (ii) a prorrogação do *stay period* por mais de 360 dias é possível à luz da legislação vigente; (iii) há divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial. 3. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente, por si só, não evidencia os vícios do art. 1.022, do NCPC ou viola, no sistema da persuasão racional, o princípio do livre convencimento motivado. 4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o advento da Lei n. 14.112/2020, reforça que a prorrogação do *stay period*, além do limite de 360 dias, só é possível mediante deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores, configurando indevida ingerência judicial ao permitir tal extensão sem autorização expressa dos credores.** 5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - AREsp: 00000000000002811492 GO 2024/0469582-0, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 29/09/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/10/2025)" (grifo nosso)

Desse modo, embora se reconheça a necessidade de integrar o acórdão para apreciar expressamente o precedente suscitado pela Recuperanda, verifica-se que a hipótese por ela invocada não afasta a conclusão anteriormente adotada.

A diligência da Recuperanda, ora agravada, e a ausência de comportamento procrastinatório não autorizam, isoladamente, a terceira prorrogação do *stay period*, sobretudo diante da limitação expressamente

estabelecida pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e da inexistência de deliberação específica da Assembleia Geral de Credores autorizando nova extensão do período de blindagem.

Da mesma forma, a circunstância de o plano de recuperação judicial já ter sido aprovado pelos credores não se confunde com manifestação específica da Assembleia Geral de Credores acerca da prorrogação do *stay period* para além do prazo legal.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar parcial provimento aos embargos de declaração**, apenas para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se, no mais, o v. acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator